

A. I. Nº - 180461.0008/02-0
AUTUADO - VAREJÃO DO CAMINHONEIRO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA JOSÉ MIRANDA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 27/11/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0406-03/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração comprovada. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO. A legislação tributária somente admite a utilização do crédito fiscal através da 1^a via do documento fiscal, ressalvada as hipóteses de extravio, perda ou desaparecimento, devidamente comprovadas pelo contribuinte. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. 3. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. EXIGÍVEL OCULTO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 10/09/2002, exige ICMS no valor de R\$ 25.303,20 e multa de R\$ 1.157,46, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal (is), no valor de R\$ 176,86.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no valor de R\$ 16.525,16.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no valor de R\$ 1.157,46.
4. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no valor de R\$ 8.601,18.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fl.345, e pede que seja efetuada diligência para averiguação e identificação dos créditos reclamados, conforme item 02.01.02.42, do Auto de Infração, uma vez que anexa 96 (noventa e seis) cópias autenticadas de notas fiscais referentes a estes créditos. Pede que seja identificado o número da nota fiscal correspondente, uma vez que foram lançadas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, a fim de que possa contactar os fornecedores e pedir cópia autenticada das referidas notas.

O autuante presta informação fiscal, fl. 447, e ressalta que o autuado não questiona as infrações 01, 03 e 04. Com relação à infração 2, diz que o autuado apresentou cópias de diversas notas fiscais de compras, muito embora, apenas duas, constam da numeração das notas fiscais não apresentadas, que foram objeto de autuação (docs. fls. 113 a 189 – todas assinaladas com marca-texto). Lembra que apesar de serem xerox das outras vias das notas fiscais, e não a 1^a como prevê a legislação, mesmo assim, por questão de bom senso, acatou as notas fiscais nºs. 42.149 com crédito fiscal de R\$ 20,48 (fls. 146 e 346), e a de nº 41.094, com crédito fiscal de R\$ 101,94 (doc. fls. 142 e 442). Deste modo, o valor da infração 02 passa a ser de R\$ 16.402,74.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual foram detectadas quatro infrações à legislação tributária, das quais apenas uma delas, relatada no item 2, foi contestada pelo autuado. Deste modo, abstengo-me de tecer comentários à respeito das infrações 01, 03 e 04 já que não houve controvérsias à respeito dos seus cometimentos.

Quanto à infração 02, relativa à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, foram identificados lançamentos no livro Registro de Entradas, sem que a empresa apresentasse as notas fiscais que amparam o direito àqueles créditos, tendo sido o autuado intimado em três ocasiões, tais como em 04/07/2002, 25/07/2002, e em 21/08/2002.

O autuado em sua peça de defesa faz a juntada de vários documentos (notas fiscais), de fls. 346 a 442, das quais o autuante tomou conhecimento e analisou-as, informando que apenas duas são relativas a esta autuação pois estavam incluídas entre as que não foram apresentadas pela empresa, e estão lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias (REM).

Constato que o autuado anexou em sua defesa, cópias das 3^a vias das notas fiscais nº 42.149 (fl. 346) e de nº 41.094 (fl. 442), referente a mercadorias adquiridas em 28/10/97 e 16/10/97, que foram lançadas no REM (fls. 146 e 142), e que o autuante considerou que estas cópias das notas fiscais elidiriam, parcialmente, a infração. Apesar desta manifestação do auditor fiscal, não acato estas cópias de 3^as vias das notas fiscais como documentos hábeis para regularizar a utilização do crédito fiscal, pois contraria frontalmente a legislação tributária que estabelece no art 97, IX do RICMS/97:

Art. 97 - É vedado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração ou de pagamento do imposto:

.....
IX – em face de cópia de documento fiscal ou de qualquer de suas vias que não a primeira, ressalvada a hipótese de documento perdido, extraviado ou desaparecido, caso em que a admissão do crédito é condicionada à comprovação da ocorrência por parte do contribuinte.

Deste modo, como o contribuinte não comprovou que o documento fiscal fora perdido, extraviado ou desaparecido, entendo que é legítima a exigência fiscal e o Auto de Infração deve ser integralmente mantido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 180461.0008/02-0, lavrado contra **VAREJÃO DO CAMINHONEIRO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 25.303,20**, acrescido das multas de 60% sobre R\$16.702,02 e 70% sobre R\$8.601,18, previstas no art. 42, VII, “a”, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$1.157,46**, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR